



Número: **5004202-71.2024.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **25/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.834.571,44**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA (AUTOR)	
	ARIANNE DE LEMOS PORTO (ADVOGADO)
RAMOS PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO E PANICO EIRELI - ME (AUTOR)	
	ARIANNE DE LEMOS PORTO (ADVOGADO)
RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA (RÉU/RÉ)	
	ARIANNE DE LEMOS PORTO (ADVOGADO)
RAMOS PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO E PANICO EIRELI - ME (RÉU/RÉ)	
	ARIANNE DE LEMOS PORTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10259955114	06/07/2024 09:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Varginha / 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha

Avenida Isaltina Moraes Braga, 125, Fórum Dr. Antônio Pinto de Oliveira, Vale das Palmeiras, Varginha
- MG - CEP: 37031-300

PROCESSO Nº: 5004202-71.2024.8.13.0707

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA e outros

RÉU/RÉ: RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA e outros

Vistos etc.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado por RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA. e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI - ME.

No despacho de id. 10213989891, foi determinada a emenda da inicial, para que as requerentes apresentassem os documentos faltantes, a fim de que fossem atendidos os requisitos dos art. 48 e 51 da LREF, de modo a possibilitar o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Foram juntados os documentos de id. 10229289749, 10229779588, 10231182409, 10231211541, 10231294526, 10233934997, 10233975617 e 10235177223, sendo apenas parte da documentação exigida.



No despacho de id. 10236986567, houve nova determinação para esclarecimentos e juntada de documentos faltantes.

Com efeito, foram juntados novos documentos, id. 10241341634.

No despacho de id. 10246449216, foi nomeado o escritório Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, representado pelo Dr. Rogeston Borges Pereira Inocêncio de Paula, para realização de constatação prévia na forma do artigo 51-A da LREF.

No id. 10250827420, foi acostado aos autos o laudo de constatação prévia pela AJ, onde relata que foi verificada a real condição de funcionamento do grupo e observa que a petição inicial ainda não havia sido devidamente instruída, conforme previsto no art. 51 da LREF.

No id. 10252212158, as requerentes foram intimadas para juntar os documentos indicados no laudo de constatação prévia de id. 10250827420, sob pena de indeferimento da petição inicial.

As requerentes apresentaram petições, emendando a inicial, id. 10257054572 e 10258877421, requerendo a juntada dos documentos solicitados e o recebimento da recuperação judicial em nome de ambas as empresas.

Por fim, a AJ acostou o laudo de constatação prévia complementar de id. 10259682500, em que solicitou esclarecimentos às requerentes quanto à documentação juntada e posicionou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

É O RESUMO. DECIDO.

2. Inicialmente, acerca da competência desta 3ª Vara Cível, para processamento do presente pedido de recuperação, o art. 3º da LREF prescreve que “*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

No presente caso, ambas as empresas requerentes estão sediadas nesta cidade de Varginha e têm sua atuação totalmente voltada ao mercado local, conforme documentação acostada aos autos e conforme diligência realizada por ocasião da constatação prévia determinada.

Assim, conclui-se pela competência deste Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha, para processar a presente recuperação judicial.

3. Conforme constou do Laudo Complementar de Constatação Prévia de id. 10259682500, as Requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 4.666.222,99, contudo, da análise da relação de credores consolidada, id. 10257062268, foi observado que o



somatório dos créditos sujeitos ao regime recuperacional perfaz o montante de R\$ 3.834.571,44, valor este que deve ser dado à causa.

Dessa forma, **retifiquem-se** os registros deste processo, fazendo constar o valor da causa como sendo **R\$ 3.834.571,44**.

4. Nestes autos, as empresas requerentes RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA. e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI - ME pretendem o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

Sustentam que sua crise decorre da grave crise econômica que assola o país e das trocas de títulos no mercado financeiro realizadas por Fabrício Adriano Ramos, um dos sócios e administrador das empresas, até o seu falecimento, sem o conhecimento do outro sócio, André Louis Ramos, e da inventariante, Joice Flausino Lima Ramos, o que fizeram com que as requerentes começassem a enfrentar dificuldades financeiras, somando um passivo de R\$ 3.834.571,44, de modo que alegam que recuperação judicial é fundamental para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira.

Depois de determinações de emendas da petição inicial, para fins de complementação da documentação necessária ao deferimento do processamento deste processo, a responsável pela realização da constatação prévia solicitou que fossem prestados esclarecimentos e posicionou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Da análise de toda documentação, entendo que as pendências apontadas, passíveis de saneamento, não obstam, neste momento processual, o deferimento do processamento do pleito recuperacional, tendo sido possível extrair dos documentos acostados aos autos o exercício regular das atividades das requerentes, além de não terem sofrido, por si, ou por seus administradores, qualquer condenação pelos crimes tipificados na lei falimentar.

Desta forma, **ficam as requerentes, desde já, intimadas** para apresentar, no prazo de **cinco dias**, esclarecimentos, **com comprovação documental**:

a) sobre a relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante da empresa Ramos Construtora e Segurança no Trabalho Ltda.;

b) sobre a inconsistência dos saldos contábeis de 31/03/2024, apresentados de forma diferente nos id. 10229303410 e 10258854308, assim como nos id. 10229373916 e 10258844063, conforme destacado no laudo complementar de id. 10259682500.

Fica consignado que a falta dos esclarecimentos acima, no prazo assinalado, poderá levar à extinção deste processo, com a revogação de todas as determinações feitas.

Fora a questão preliminar acima apontada, verifico que a legislação em



vigor litiga em favor da pretensão das empresas requerentes.

A Lei nº 11.101/2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, tem como premissas a preservação da empresa e sua função social, de modo que, ante uma crise financeira, fornece ao empresário instrumentos para que haja uma composição entre os interesses envolvidos, de modo a permitir a continuidade da atividade empresarial que, em última análise, é fonte geradora de riqueza, é forma de promoção de oferta de bens, serviços e empregos, tudo voltado ao desenvolvimento econômico nacional.

No presente caso, as empresas requerentes preenchem os requisitos legais para requerer a recuperação judicial, conforme elencado no art. 48 da LREF, eis que se encontram em atividade desde 2006 e 2012, tendo apresentado certidões negativas de pedidos anteriores de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, emitidas pelo TJMG, Comarca de Varginha.

Verifico, ainda, que os sócios e administradores não sofreram condenação anterior por crime falimentar, conforme certidões também juntadas com a inicial.

De mesma forma, as empresas requerentes instruíram a inicial nos moldes do art. 51 da LREF, eis que:

a) demonstraram as causas concretas das suas situações patrimoniais e as razões da crise econômico-financeira, tal como acima descrito, juntando aos autos os documentos relacionados ao tema;

b) juntaram as demonstrações contábeis mínimas necessárias;

c) relacionaram nominalmente os credores, com todos os dados destes, a natureza, classificação e os valores relacionados;

d) relacionaram o quadro de empregados e colaboradores;

e) juntaram certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, comprovantes de inscrição e situação cadastral e atos constitutivos atualizados;

f) juntaram as relações dos bens particulares dos sócios e dos administradores;

g) juntaram os extratos atualizados das contas bancárias das empresas;

h) juntaram as certidões dos Tabelionatos de Protestos das empresas;

i) relacionaram as certidões de ações judiciais em curso em que figuram como parte, assim como seus sócios.

Dessa forma, por ausentes indicativos, até a presente data, que denotem abuso de direito, fraude, indução do Juízo a erro, ou outras hipóteses que ensejariam a rejeição de um plano do pedido de recuperação judicial, entende-se presentes os requisitos legais a tanto.



No que tange ao pedido de consolidação processual, entendo que poderão integrar o mesmo polo no processo de reestruturação, em respeito ao princípio da economia processual, bem como nos moldes do art. 69-G da LREF, uma vez que as requerentes possuem atividades interligadas, agindo em prol de um fim comum.

Em relação ao requerimento de consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, necessário clarificar que, nos termos do art. 69-J da LREF, deverão as requerentes, de forma cristalina, comprovar, além do requisito previsto no caput do referido artigo, ou seja, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com, no mínimo, duas das condições previstas no dispositivo retromencionado, quais sejam: a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sobre o tema, leciona o Prof. Marcelo Sacramone:

“A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens de outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores com o grupo etc. (...) A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstância de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 3ª ed – São Paulo: SaraivaJur, 2022, págs. 397 e 398)

Necessário destacar que no caso em comento foi constatada a confusão de ativos e passivos, bem como a atuação conjunta no mercado, e ainda a relação de dependência entre os devedores, em razão possuírem um mesmo administrador e se valerem do mesmo estabelecimento para exercerem a sua atividade e funcionários para o desenvolvimento de suas atividades, o que evidencia o cumprimento dos requisitos elencados nos incisos II e IV do art. 69-J da LREF.

Deste modo, encontram-se preenchidos os requisitos exigidos no art. 69-J de forma satisfatória, razão pela qual **autorizo a consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores neste feito.



Ressalte-se, apenas, que o deferimento do pedido de recuperação judicial tem o condão de gerar efeitos imediatos sobre o desenvolvimento das atividades das empresas requerentes, que exercem inegável função social em seu município, e, apesar da dificuldade financeira que alegam ser temporária, estão em funcionamento, proporcionam empregos diretos e indiretos, fora os parceiros comerciais que mantém, além de promoverem a circulação de renda que faz gerar recolhimento de tributos, a bem do interesse público.

O caráter temporário atribuído à crise econômica e financeira das requerentes poderá ser mitigado com o deferimento do processamento da recuperação judicial, porquanto tal decisão implica, quanto aos créditos sujeitos à recuperação, a suspensão de execuções de credores, a suspensão dos efeitos dos protestos de créditos sujeitos à recuperação, além de estabelecer cenário favorável à novação de dívidas caso o plano de recuperação a ser apresentado seja aprovado em assembleia de credores.

Tais medidas podem proporcionar a retomada dos negócios, bem como de linhas de créditos e, conseqüentemente, a restauração do faturamento das requerentes, de forma a viabilizar seu real soerguimento e a manutenção de tal fonte produtora, como objetiva a LREF, a teor de seu art. 47.

Cabível, portanto, independentemente de oportuna exigência de documentos e informações, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

5. Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das requerentes RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA., CNPJ nº 08.003.020/0001-28, e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO EIRELI - ME, CNPJ nº 15.250.675/0001-66, nos termos do art. 52 da LREF, em consolidação substancial (art. 69-J da LREF).

6. Em consequência, com base nos art. 22, 51 e 52 da LREF:

a) Como já constou acima, **DETERMINO** a intimação das requerentes para, no prazo de **cinco dias**, apresentar esclarecimentos sobre a relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante da empresa Ramos Construtora e Segurança no Trabalho Ltda. e sobre a inconsistência dos saldos contábeis de 31/03/2024, apresentados de forma diferente nos id. 10229303410 e 10258854308, assim como nos id. 10229373916 e 10258844063.

Com a juntada, **abra-se vista** à AJ nomeada, para análise e manifestação.

b) **NOMEIO** para o cargo de Administradora Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ o nº



12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG nº 102.648, com endereço na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, e contato (31) 2555-3174, e-mail informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, a qual deverá ter seu nome cadastrado no PJe, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em **48 horas**, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LREF. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal da AJ nomeada deverão ser consideradas como do Juízo.

c) **Fixo** o valor de **R\$ 5.750,00** (cinco mil setecentos e cinquenta reais), para remuneração da Auxiliar do Juízo, em razão das diligências realizadas e da elaboração do Laudo de Constatação Prévia, o qual além de verificar a situação de funcionamento das requerentes, observou os requisitos documentais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e fez uma análise da situação contábil e financeira das empresas.

Intimem-se as empresas requerentes a, no prazo de **cinco dias**, efetuar o pagamento devido, **diretamente à AJ** nomeada, eis que, doravante, deverá ser estabelecido um canal de interlocução, para o bom andamento deste processo.

Caso não haja o devido pagamento, no prazo assinalado, a AJ deverá informar a este Juízo. Na ausência de informação, este Juízo considerará realizado o pagamento.

d) No que tange à remuneração da AJ, para atuação na recuperação judicial, conforme art. 24 da LREF, considerando a capacidade de pagamento das requerentes, conforme balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados de exercícios juntados aos autos, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, **ARBITRO** remuneração para a AJ no valor correspondente a **4% (quatro por cento) do total do passivo**, ficando autorizado o pagamento em até **24 parcelas mensais**, as quais deverão ser corrigidas conforme índice do INPC, com o primeiro vencimento no dia **10/08/2024**, e os demais vencimentos no dia 10 dos meses subsequentes.

e) **DISPENSO** as requerentes de certidões negativas fiscais para o exercício de suas atividades.

f) **DETERMINO** a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, ressalvadas as exceções de lei, por **180 (cento e oitenta) dias** (art. 6º, § 4º, da



LREF), **contados da presente decisão**, inclusive as ações e execuções dos credores particulares dos sócios solidários, cabendo às requerentes a comunicação aos Juízos competentes (art. 52, III, da LREF).

g) **CADASTRE-SE** e **INTIMEM-SE** eletronicamente o Ministério Público sobre esta decisão, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado de Minas Gerais e de Varginha/MG, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos, para divulgação aos demais interessados.

h) **OFICIE-SE** à Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG), bem como à Receita Federal do Brasil, comunicando o teor da presente decisão, e requisitando acrescer ao nome das empresas requerentes a expressão “em recuperação judicial”.

i) **EXPEÇA-SE** o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, para publicação no órgão oficial (DJE), contendo: I – o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado.

Fica consignado que as habilitações e divergências acerca dos créditos deverão ser apresentadas diretamente à AJ, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

Fica consignado, ainda, que todo pedido de habilitação de crédito endereçado aos presentes autos, será sumariamente desentranhado ou desconsiderado.

Trata-se de medida necessária para evitar tumulto processual.

j) **INTIMEM-SE** as requerentes:

j.1) de que no curso do processo não poderão alienar, arrendar ou onerar bens, salvo estoque, nem alienar ou ceder/transferir cotas sociais ou mudar o administrador/gestor sem prévia ciência e autorização do Juízo da recuperação judicial, nem poderão efetuar pagamentos antecipados ou com privilégio para alguns credores em detrimento de outros;

j.2) para apresentar, **diretamente à AJ**, seus balanços mensais, **até o dia 10 de cada mês**, com os esclarecimentos e demais documentos que eventualmente forem solicitados;



j.3) para apresentar todas as alterações de contrato social, desde a constituição, bem como toda e qualquer averbação realizada nas Juntas Comerciais, incluindo-se procurações, alterações contratuais, modificações de sócios ou administradores;

j.4) que o deferimento do processamento da presente recuperação judicial é feito com as ressalvas acima destacadas, sendo medida sujeita a reversão em caso de descumprimento das determinações ora feitas;

j.5) nos termos do art. 53 da LREF, determino que as requerentes apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão**, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal.

7. Cumpra-se e intimem-se.

Varginha, 06 de julho de 2024.

PEDRO PARCEKIAN

Juiz de Direito

